



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 18/2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.024889/2023-61

Santo André-SP, 14 de novembro de 2023.

Assunto: Manifestação NUP Nº 23546.025245/2023-14, na espécie comunicação, protocolizada na plataforma Fala-Br, e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, cadastrada na unidade sob o protocolo nº 23006.024855/2023-76, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: suposto excesso de tarjamento de informações em documento de unidade administrativa e suposta incorrência em prática de desídia administrativa.

Vistos e examinados os documentos constantes da manifestação encaminhada e, após a realização de análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A)Primeiramente com relação à hipotética conduta de suposto excesso de tarjamento de informações em documento de unidade administrativa: a manifestação NUP Nº 23546.025245/2023-14, na espécie comunicação, versa acerca de pedido de acesso a informação, submetido a recursos de primeira e segunda instância, assim como apreciação pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações ? CMRI. Assim, diz respeito à reclamação diante de uma negativa de acesso à informação. Cumpre observar a autonomia da Administração Pública para rever seus próprios atos, no bojo dos recursos administrativos da legislação específica, e, no mais, não incide qualquer normativo se contrapondo à faculdade inerente ao administrador de proceder à revisão de suas posições. O tema de discussão acerca de tarjamento de acesso a informação, regra geral, não se refere ao aspecto disciplinar, e está sendo analisada em recursos junto à Controladoria-Geral da União, não sendo, portanto, do escopo disciplinar e correccional ingressar nessa análise da legislação específica. Com relação à negativa de atendimento quanto ao acesso às informações, cabe ressaltar: observou-se tratar de levantamento de informações preparatórias para elaboração de documento final, há todo um trâmite de controle de legalidade, cujo fluxo é preceituado pela legislação federal, com recursos e análises em âmbito da Controladoria Geral da União, dessarte, não se trata de incidência do poder disciplinar, mas sim do controle de legalidade e de poder de autotutela interno à Administração Pública Federal, podendo haver diferentes visões acerca das temáticas discutidas, não sendo, regra geral, do escopo de apuração correccional o vir a ingressar nessa seara de análise da legislação específica acerca do Acesso à Informação, cujo regramento é preceituado na Lei nº 12527/2011, e que possui fluxo normatizado em decretos federais e na legislação específica.

B)Dito isso, cabe ressaltar que há o entendimento de que é da própria essência dos recursos administrativos, da legislação de acesso à informação, a possibilidade de apreciação da matéria por instâncias administrativas diversas, com possíveis e eventuais opiniões divergentes ou não, com consequentes revisões de posição. Essa diversidade de posições técnicas, em regra, não se relaciona com apuração de condutas na seara disciplinar.

C)Com relação às demais alegações constantes da referida manifestação, relativas à hipotética conduta de desídia administrativa: em atenção à solicitação constante da manifestação, procedeu-se com averiguação preliminar, com pedido de informações funcionais à unidade gestora responsável pela custódia de avaliação de desempenho. Nessa avaliação interna, verifica-se, do conjunto geral, que o administrado obteve aprovação, por conseguinte, não se demonstrou no escopo documental, seja no relato da manifestação, na pesquisa de clima organizacional, ou na avaliação de desempenho consultada, que houvesse a coesão indiciária convergente que denotasse a suspeita de hipotética prática de conduta desidiosa a qual

requeresse uma investigação formal mais adensada. Em tese, descabe tratar de desídia, pois essa é uma conduta gravosa, de reiterada falta de zêlo, de demasiado descuido, ou de excessivo desleixo, o que não parece ser o caso tratado, haja vista que: nas avaliações de desempenho do agente público, o mesmo é avaliado positivamente na maior parte das notas atribuídas no percurso avaliativo. As avaliações de desempenho, portanto, servem de possíveis contraindícios com relação ao escopo fático ora sob análise inicial.

D)Analisado o escopo fático e documental, nada constou que desabonasse ou que implicasse qualquer ação recorrente de más avaliações sofridas pelo gestor, não havendo justa causa para iniciar investigação por suposta incorrência em infração disciplinar de desídia, a qual, ressalta-se, conforme consta a jurisprudência e os casos práticos, demonstra-se tratar de conduta relacionada a reiterado descuido ou persistente falta de zêlo, o que não parece ser o caso examinado em tela, onde é aberto à expressão de eventuais descontentamentos e opiniões, próprias de uma avaliação de clima organizacional, em que há a expressão da manifestação do pensamento e eventuais divergências de posicionamentos relacionadas ao ambiente de gestão pública; não havendo substrato documental a demonstrar a hipótese de suposta desídia, ocorre que uma avaliação de clima organizacional, conquanto possa servir para respaldar um ambiente avaliativo e crítico (livre manifestação do pensamento relativa ao meio ambiente de trabalho), não consiste em demonstrar uma justa causa para realizar uma persecução disciplinar, investigativa ou acusatória, por hipotética prática de desídia administrativa.

E)Inexistindo nexos de causalidade para prospectar uma investigação de natureza correcional ou disciplinar, carece de justa causa a instauração de procedimentos correcionais.

F)Adoto por fundamento os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador de análise Id nº 50918, peça Id nº 53370, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados no referido documento.

Em vista do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da [lei nº 8112/90](#), e, no artigo 4º, inciso XIII, da [Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015, e nos termos do Art. 37, I, da [Portaria Normativa CGU nº 27](#), de 11 de outubro de 2022, salvo melhor juízo, inexistindo suporte probatório para atendimento ao pedido de instauração de sindicância, considerando ainda, os limites possíveis de um exame inicial de manifestação, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar, e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação NUP Nº 23546.025745/2023-14.

(Assinado digitalmente em 14/11/2023 16:31)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matricula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **18**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **14/11/2023** e o código de verificação: **7b31b2fdb5**